



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.143, DE 2003

(Do Sr. Coronel Alves)

"Institui o Fundo de Auxílio Financeiro à Pessoa Vítima de Crime Praticado com Arma de Fogo"

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei Institui o Fundo de Auxílio Financeiro à Pessoa Vítima de Crime Praticado com Arma de Fogo.

Art. 2º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Auxílio Financeiro à Pessoa Vítima de Crime Praticado com Arma de Fogo, FAFIVAF, de natureza contábil, destinado à concessão de benefícios financeiros às vítimas de crime praticados com arma de fogo.

Parágrafo Único - A participação do poder público no auxílio financeiro à vítima de crime praticado com arma de fogo mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, dar-se-á, exclusivamente, na forma aqui estabelecida.

Art. 3º Constituem receitas do FAFIVAF:

I - percentual a ser fixado por ato do respectivo Poder Executivo, incidente sobre os impostos de sua competência e que incidam sobre a fabricação e comércio de armas de fogo e munições;

II - os valores das taxas referentes a concessão e renovação de porte e posse de arma de fogo;

III - percentual dos prognósticos federais e estaduais;

IV - os valores decorrentes da alienação de produtos do crime praticado com arma de fogo;

V - doações;

V - outros admitidos em lei.

Art. 4º A gestão do FAFIVAF caberá ao órgão estadual responsável pela defesa dos direitos humanos e cidadania, com a participação da sociedade civil:

Art. 5º São passíveis de concessão do auxílio financeiro pelo FAFIVAF, a título de auxílio nos valores estabelecidos em regulamento desta lei, toda pessoa vítima de crime praticado com arma de fogo.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muito se tem falado no desarmamento, porém ninguém tem comentado sobre as milhares de vítimas que todos os anos são mortas pela ação de criminosos, que independente da proibição do porte e da posse, continuam cada vez mais a violentar toda a comunidade montando um estado paralelo ao Estado legal.

O Estado está inerte diante do avanço do crime que adquiri suas armas na ilegalidade e a pessoa fica cada vez mais refém dessa situação e da omissão do Estado, que acredita que pela simples aprovação de uma lei estará solucionando alguma coisa.....ledo engano!

Assim, este projeto vem verdadeiramente contribuir com a discussão sobre o desarmamento, porém primeiramente atribuindo responsabilidade ao Estado, instituindo um Fundo que receberá recursos proveniente de impostos e taxas, que virá em socorro das vítimas, razão maior e primeira da existência do Estado legal, tanto indenizando a família no caso de falecimento, como dando condições financeiras para a recuperação do debilitado.

Temos a certeza que os nobres pares apoiarão esta medida justa e com resultado efetivo para aqueles que sofrem no dia-a-dia os efeitos da violência.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Coronel Alves

PL-AP

FIM DO DOCUMENTO
